



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500373-40.2020.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante JOSE LUIS DE CONTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.954.

APELAÇÃO Nº 1500373-40.2020.8.26.0653.

APELANTE: JOSÉ LUÍS DE CONTI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MAGISTRADA: DRA. MARINA SILOS DE ARAUJO.

COMARCA: VARGEM GRANDE DO SUL (1ª VARA).

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – RECEPÇÃO QUALIFICADA – ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – Pleito absolutório inatendível – Impertinência da alegação de ausência de prova sobre o dolo direto – Réu denunciado e condenado por ter agido com dolo eventual – Figura abstrata que permite e imputação com tal elemento anímico – Nuances do caso que demonstram a presença de dolo eventual – Réu que é pessoa do comércio de bebidas e adquiriu as garrafas de Campari de pessoa drogadita, a preço abaixo do de custo, sem adotar qualquer cautela, sequer pedindo para ver a nota fiscal do mercado onde o corréu teria adquirido as garrafas – Evidente assunção de risco e aceitação do resultado – Princípio da insignificância inaplicável – Valor da *res* adquirida superior a 10% do salário-mínimo – Conduta praticada por comerciante profissional, contra a própria indústria da qual faz parte, que não pode ser tomada como de reduzido grau de reprovabilidade – Desclassificação para a figura culposa também inviável – Dolo eventual bem caracterizado – Assunção de risco que não se confunde com violação a dever objetivo de cuidado – Condenação mantida – Dosimetria favorável ao acusado – Impossibilidade de reconhecimento das atenuantes pretendidas – Figura privilegiada – Substituição por multa ou redução da pena que importaria em insuficiência – Regime aberto adequado – Substituição por restritivas *idem* – Operação realizada em conformidade com o comando legal – Nada por ser modificado no presente caso. Sentença incensurável e mantida – Recurso defensivo desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOSÉ LUÍS DE CONTI, não se conformando com a r. sentença de fls. 328/342, que o condenou como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal, a **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, em regime inicial **aberto**, substituída por duas restritivas, além do pagamento de **10 (dez) dias-multa**, esses fixados em seu valor unitário mínimo legal, apela (fls. 379/406), buscando absolvição por o fato não constituir crime, seja pela falta de prova quanto ao dolo, seja pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pede a desclassificação para a modalidade culposa, o reconhecimento das atenuantes do artigo 65, inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, do Código Penal, substituição da pena corporal pela pena de multa, em virtude do reconhecimento da figura privilegiada ou pela substituição aplicada na forma do artigo 44 do Código Penal.

O Ministério Público, por sua vez, apresenta contrarrazões ao recurso (fls. 422/426).

O parecer da Douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 473/478).

O feito transitou em julgado para o corréu Marcelo Donizete Vidal, que não apelou (fls. 410).

A nobre Defesa se opôs ao julgamento virtual (fls. 469/470).

A fls. 480/481, indeferiu-se a participação virtual na sessão presencial.

É o relatório do essencial.

Em nosso entendimento, o recurso não comporta provimento.

Segundo a inicial acusatória (fls. 157/160), “*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 31 de julho de 2020, horário indeterminado, na Rua Belarminio Rodrigues Peres, 533, Jardim Paraíso I, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, MARCELO DONIZETE VIDAL, qualificado às fls. 07, subtraiu, para si, 01 (uma) garrafa de Campari, apreendida às fls. 22 e avaliada em R\$ 47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos), pertencente ao Supermercado Ideal, representado por Solange de Cassia Malagutti.*

Consta também que, no dia 1º de agosto de 2020, horário indeterminado, no mesmo local acima mencionado, MARCELO DONIZETE VIDAL, qualificado às fls. 07, subtraiu, para si, 01 (uma) garrafa de Campari, apreendida às fls. 22 e avaliada em R\$ 47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos), pertencente ao Supermercado Ideal, representado por Solange de Cassia Malagutti.

Consta ainda que, no dia 04 de agosto de 2020, horário indeterminado, no mesmo local acima mencionado, MARCELO DONIZETE

VIDAL, qualificado às fls. 07, subtraiu, para si, 01 (uma) garrafa de Campari, apreendida às fls. 22 e avaliada em R\$ 47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos), pertencente ao Supermercado Ideal, representado por Solange de Cassia Malagutti.

Consta outrossim que, no dia 31 de julho de 2020, no “Bar do Condinho”, situado na Rua José Gilberto de Oliveira Souza, 40, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, JOSE LUIS DE CONTI, vulgo “Condinho”, qualificado às fls. 08/09, adquiriu, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, 03 (três) garrafas de Campari, apreendidas às fls. 22 e avaliadas em R\$ 47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos) cada, coisas que deveria saber ser produto de crime”.

Segundo se apurou, o corréu Marcelo cometeu sucessivos furtos ao estabelecimento vítima, subtraindo garrafas de Campari.

Depois, vendeu a *res* ao acusado **JOSÉ LUÍS DE CONTI**, pelo valor de R\$ 25,00. Este acusado, segundo a acusação, **deveria saber da origem espúria da mercadoria adquirida, porquanto oferecidas por pessoa não conhecida e que não atuava no comércio de bebidas, em negociação informal e por valor abaixo ao do mercado.**

Ao cabo da instrução, sobreveio a sentença que condenou ambos os acusados nos termos da denúncia.

A materialidade do delito imputado ao apelante foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência acostado às fls. 18/21, autos de exibição e apreensão de fls. 22, auto de avaliação de fls. 209, além prova oral colhida em juízo.

A autoria é inconteste.

A representante da vítima, **Solange de Cassia Malagutti**, afirmou em juízo que, há mais de um ano, **garrafas de Campari estavam sumindo das prateleiras**. Como demoravam para perceber, não conseguiam identificar o responsável. Certo dia, um repositor novo avisou que, naquele dia, havia sumido outra garrafa de Campari. **Verificaram as imagens das câmeras e visualizaram o corréu Marcelo no sábado e na segunda-feira pegando garrafas**.

No último dia, o gerente foi abordar o furtador, mas ele saiu em sua bicicleta. Acionaram a Polícia, que localizou e abordou Marcelo. O supermercado **recuperou duas ou três garrafas**.

O furtador disse que repassava as garrafas a um bar. A polícia foi ao local e o dono do estabelecimento devolveu a mercadoria. Nas imagens, viu que o réu pegava a garrafa na prateleira, colocava dentro da calça e saía. **Cada litro de Campari era vendido por aproximadamente R\$ 45,00**.

A testemunha **Salomão Barbosa de Paula**, policial militar, disse que foi acionado via COPOM para atender a uma ocorrência de furto em um supermercado, porque um indivíduo teria subtraído uma garrafa de Campari e se evadido. Um funcionário relatou a situação e disse que outros funcionários foram ao encalço do furtador, que seguiu sentido à Vila Santana.

Conseguiram localizar o réu **Marcelo**, que confessou a realização do furto na data do fato e disse que a teria vendido a bebida no bar do “Condinho”, por R\$ 25,00.

Marcelo também confessou que nos dias 31 e 1º teria subtraído **outras garrafas que também foram vendidas para Condinho**, pelo mesmo valor. Foram até o bar e o réu **José Luís** confessou a situação e apresentou as três garrafas, dizendo que as comprou por aquele valor e confirmando as datas. Assim, apresentaram ambos os réus na Delegacia de Polícia, onde permaneceram presos em flagrante.

O também policial **Silas Emanuel da Silva** prestou depoimento no mesmo sentido de seu colega. Afirmou que sua equipe foi acionada via COPOM para atender a uma ocorrência de furto no supermercado Ideal. No local, a responsável apresentou imagens da câmera. Prontamente identificaram o réu **Marcelo Donizete Vidal**.

Ela informou à equipe que alguns funcionários perseguiram Marcelo. Saíram em patrulhamento e o localizaram no Jardim Amélia. Ele

confessou que furtou a garrafa de Campari, mas disse que ela tinha sido **vendida no bar do “Condinho”**. Deram-lhe voz de prisão e se deslocaram ao estabelecimento referido. Lá, “Condinho” confessou que tinha adquirido três garrafas de Marcelo pelo **preço de R\$ 25,00 cada uma**.

A testemunha **José Tobias** afirmou que o réu José Luís tem um bar e que ele compra bebidas de fornecedores que vão até lá. Por uma infelicidade, apareceu no bar essa pessoa oferecendo as garrafas, que foram compradas por José Luís. Não sabe dizer se José Luís conhecia Marcelo. Sabe que Marcelo foi ao bar vender as garrafas ao dono do estabelecimento, mas não conhece os detalhes da negociação.

Conhece o local e seu proprietário há trinta anos. Disse que o bar é frequentado por trabalhadores, não tem bagunça e que o réu é honesto. José Luís dizia que, em algumas ocasiões, comprava mercadorias no mercado. O estabelecimento é bem suprido de estoque e as compras de fornecedores são realizadas com nota fiscal.

A testemunha **Reginaldo Aparecido Tavares** disse que ficou sabendo que um rapaz disse que tinha pegado auxílio e comprado bebidas, que depois foram vendidas para “Condinho” porque precisaria de dinheiro. Não estava presente no momento da negociação. Disse que conhece José Luís há 35 anos e ele é muito trabalhador. Cada garrafa foi comprada por cerca de

R\$ 25,00.

A testemunha **Luís Fernando Martins de Oliveira** disse que nada presenciou e soube dos fatos por terceiras pessoas. Conhece José Luís e sabe que ele é pessoa honesta e trabalhadora. No seu bar não tem bagunça. Já chegou a ver vendedores e caminhões de empresas de bebidas no bar do réu.

O acusado **Marcelo Donizete Vidal**, observadas suas garantias constitucionais e legais, **confessou a prática dos furtos. Disse que furtou as garrafas em três dias diferentes com o objetivo de vendê-las, pois estava sem dinheiro e sob efeito de álcool e crack.** Falou a José Luís que tinha comprado as garrafas no supermercado.

O apelante **José Luís de Conti**, respeitados os preceitos constitucionais e legais, **confirmou ter adquirido as bebidas de Marcelo.** Disse que ele chegou em seu bar e queria passar o cartão do Caixa Tem, mas o estabelecimento não tem maquininha. Marcelo perguntou se o réu aceitaria mercadoria trazida do supermercado.

Marcelo disse que pegaria Campari e o réu lhe disse que as **aceitaria por, no máximo, R\$ 25,00, que é abaixo do preço de custo que normalmente paga aos fornecedores.**

O corréu afirmou que tinha três garrafas e entregou duas no

sábado e, depois, na segunda, mais uma. Somente depois soube que Marcelo tinha furtado aquelas garrafas. **Nunca tinha comprado nada de Marcelo anteriormente.** Nem todos os fornecedores fornecem nota fiscal.

Os vendedores de doces e salgadinhos geralmente não fornecem notas fiscal. **Sabe que a garrafa de Campari, no supermercado, era mais cara. Usuários de droga sempre perdem dinheiro comprando e revendendo produtos.** Aceitou comprar a garrafa de Campari de Marcelo porque ele a revendeu pelo valor que ele pagava a seus fornecedores.

A prova é contundente.

Restou comprovado que o apelante José Luís adquiriu as garrafas de **Campari que tinham sido furtadas** pelo corréu Marcelo. Dessa **origem, certamente o réu devia saber.**

A tese de que não há prova acerca do elemento subjetivo não prospera.

Primeiramente, a discussão acerca da existência ou não de dolo direto na conduta, respeitosamente, é impertinente.

É da denúncia: “(...) *Consta outrossim que, no dia 31 de julho*

de 2020, no “Bar do Condinho”, situado na Rua José Gilberto de Oliveira Souza, 40, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, JOSE LUIS DE CONTI, vulgo “Condinho”, qualificado às fls. 08/09, adquiriu, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, 03 (três) garrafas de Campari, apreendidas às fls. 22 e avaliadas em R\$ 47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos) cada, coisas que deveria saber ser produto de crime (...) JOSÉ LUÍS DE CONTI, como proprietário do “Bar do Condinho”, deveria saber que as 03 (três) garrafas de Campari adquiridas eram produto de crimes de furto por terem sido oferecidas por pessoa que não conhecia, em negociação informal, por valor abaixo do preço de mercado (R\$ 47,90 - quarenta e sete reais e noventa centavos) e que alegado preço de custo (R\$ 25,00 – vinte e cinco reais), mas oferecido por pessoa que sabia não atuar na mercado regular de bebidas alcoólicas. O crime de receptação foi cometido no exercício da atividade comercial, considerando que JOSÉ LUÍS DE CONTI, como proprietário do “Bar do Condinho”, realizava o comércio de bebidas alcoólicas no local (...)” (grifo nosso).

Depois, constou na sentença que “[a] controvérsia dos autos reside, portanto, no elemento subjetivo da conduta de José Luís. E, nesse ponto, não é possível o acolhimento da tese de Defesa, eis que devidamente comprovado o dolo eventual do receptador” (grifo nosso).

Nota-se que o apelante foi denunciado e condenado por ter **agido com dolo eventual**.

E o próprio tipo imputado ao acusado prevê a possibilidade de

responsabilização com tal elemento anímico.

É a expressão direta do artigo 180, § 1º, do Código penal:
“Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime”.

No ponto:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. DOLO EVENTUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento a recurso especial, fundamentada nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ, em processo de receptação qualificada.

2. A Defesa pleiteia nulidade do processo por cerceamento de defesa, violação ao sistema acusatório, ausência de dolo e redimensionamento da pena de multa.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e ausência de dolo na condenação por receptação qualificada, além da legalidade do valor da pena de multa.

4. Há também a questão sobre a possibilidade de revisão do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu pela presença de dolo eventual, considerando que a agravante sabia ou deveria saber da origem ilícita das joias.

6. Não houve cerceamento de defesa, pois a decisão condenatória baseou-se em provas constantes nos autos, e a diligência requerida foi considerada desnecessária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. A individualização da pena foi observada, justificando a diferença no valor da multa em relação ao corrêu, devido à maior gravidade da conduta da agravante.

8. A ausência de prequestionamento das matérias impede a análise em recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A presença de dolo eventual na receptação qualificada justifica a condenação. 2. Não há cerceamento de defesa quando a decisão se baseia em provas suficientes e a diligência é considerada desnecessária. 3. A individualização da pena permite diferenças no valor da multa entre corrêus, conforme a gravidade da conduta. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de questões em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CP, art. 180, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.322.066/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.455.188/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/02/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.441.410/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05/09/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.715.742/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.) (grifo nosso).

Apelação. Receptação qualificada. Materialidade e autoria incontroversas. Dolo eventual demonstrado acima de dúvida razoável. Condenação correta. Pena bem fixada, assim como o regime inicial, para o caso de conversão. Pena substitutiva, porém, a merecer reparo. Recurso provido em parte.

(TJSP; **Apelação Criminal** 0004448-75.2012.8.26.0590; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de São Vicente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017).

Daí, sempre respeitosamente, descabe analisar o caso sob a ótica da tipicidade da forma simples de receptação ou ainda considerar que a sentença o condenou por ter agido com dolo direto. Não é o caso.

E, em nosso entendimento, as provas são suficientes para sustentar a tese acusatória.

O **apelante é comerciante do ramo de bebidas** e, portanto, compra e vende tais mercadorias diariamente. Dentre as informações que certamente orbitam sua esfera cognitiva, estão o preço de custo de uma garrafa de Campari, como se extrai pelo que disse em seu interrogatório, por exemplo.

Se qualquer pessoa média suspeitaria de uma oferta de produto a preço vil, feita por um desconhecido com quem nunca tinha feito qualquer negócio, informalmente e **sem qualquer documento**, quanto mais um **profissional da área, proprietário de estabelecimento comercial que atua no ramo**.

Ademais, **o próprio réu afirma saber que usuários de drogas vendem mercadorias a preços baixos** para obter valores com maior facilidade. Tal declaração denota que sabia que se tratava de pessoa drogadita a lhe oferecer a *res*.

Ou seja: um **comerciante resolve adquirir mercadoria de um usuário de drogas, abaixo do preço de custo, sem prévia informação de que este atuava no comércio de bebidas e sem exigir qualquer comprovação da origem da coisa, mormente a Nota Fiscal do supermercado de onde o corréu teria adquirido as garrafas.**

Nada. E não se trata de incauto.

Como bem apontou a culta Magistrada de origem, alhures, sequer solicitou do corréu a apresentação de um comprovante demonstrando que realmente realizou a compra no supermercado vítima.

E não se tratou de negociação isolada. O acusado adquiriu três garrafas, em duas ocasiões distintas.

Com tudo isso, fica clara a presença do dolo eventual na conduta do acusado, porquanto inegavelmente deveria saber que estava adquirindo produto de crime, em inegável assunção de risco e aceitação do resultado.

Noutro vértice, incontestável que **a prática se deu no contexto da atividade comercial exercida** pelo imputado. A uma, adquiriu as garrafas no próprio estabelecimento. A duas, afirmou que as compraria “pelo preço de custo”, o que indica que as revenderia, buscando **reforçar o lucro de seu**

negócio, adicionando ao estoque mercadoria de origem espúria.

A alegação de que usuários de drogas frequentemente compram mercadorias e as vendem a preço menor para conseguir dinheiro, respeitosamente, não faz o menor sentido.

Ora, se uma pessoa tem certa quantia e faz um negócio desfavorável, ela terá menos dinheiro ao final. Não há incentivo econômico e qualquer pessoa, por mais simples que pareça, é capaz de intuir tal raciocínio.

Como corolário, tampouco prospera a alegação de que o corréu queria utilizar o cartão no estabelecimento do apelante e, diante da impossibilidade, aceitou fazer um negócio desvantajoso comprando uma garrafa de bebida e a revendendo a preço menor.

Se Marcelo quisesse dinheiro em espécie, bastaria sacar o suposto benefício, o que era possível fazer à época (vide matéria consultada em 07/02/2025, in <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/27/auxilio-emergencial-como-sacar-em-dinheiro-o-beneficio-depositado-na-poupanca-digital-da-caixa.ghtml>).

Da mesma forma, com o alegado cartão “Caixa-Tem” (<https://www.caixa.gov.br/caixatem/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>, endereço eletrônico consultado em

07/02/2025).

Os policiais que depuseram em juízo, de fato, nada disseram, e nem poderiam dizer, acerca da presença ou não do elemento subjetivo. O dolo, ainda que eventual, está inserto na conduta, que se consumou anteriormente à abordagem.

Pelo exposto, ficou bem caracterizada e provada a receptação qualificada, ficando afastada a tese de absolvição por ausência de prova do elemento subjetivo.

O pedido de aplicação do princípio da **insignificância igualmente não colhe**.

Inicialmente, é necessário destacar que a aplicação do instituto deve observar os vetores estabelecidos pela jurisprudência consolidada, que exigem a presença cumulativa de: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada¹.

No presente caso, o valor da *res* adquirida (três garrafas de Campari, avaliadas no total de R\$ 149,70) supera os 10% do valor do salário-mínimo da época, critério comumente adotado para identificação de valor

¹ HC 98.152/MG , Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009.

insignificante.

No ponto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época do fato.

2. No caso do crime de receptação, a coisa foi avaliada em R\$ 300,00 na época do fato (ano de 2018), quando o salário mínimo era R\$ 954, 00, o que significa que o teto para o princípio da insignificância era essencialmente inferior ao limite estabelecido pela jurisprudência (R\$ 95,40).

3. Quanto ao pleito de incidência do disposto no art. 180, § 5º do CP, e do arrependimento posterior, a Corte de origem não analisou as teses defensivas como pleiteadas, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o que atrai a Súmula 211/STJ.

4. Tratando-se de matéria de fato e persistindo a omissão sobre as alegações da defesa, esta deveria ter interposto recurso especial alegando ofensa ao art. 619 do CPP, mas não o fez.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.464.994/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

O grau de reprovabilidade do comportamento também não é reduzido e, portanto, não pode ser ignorado.

Com efeito, o **acusado, comerciante, ao receptor a mercadoria furtada, bebida alcoólica para revenda, como feito na hipótese em exame, atentou contra a indústria da qual faz parte e tira seu sustento, fomentando a prática de outros crimes patrimoniais** que assolam comerciantes, como ele próprio, dia após dia.

Além disso, como já dito, **não se tratou de conduta isolada, já que as negociações se realizaram em duas oportunidades.**

Não bastasse, **trata-se de receptação qualificada, figura à qual a própria lei reserva tratamento mais severo** e que, portanto, não poderia ser tomada por insignificante.

O princípio da insignificância não pode ser invocado de maneira a trivializar ou desconsiderar os efeitos deletérios que a prática contínua de crimes patrimoniais de pequena monta causa à coletividade.

Dito de outra forma, é indevido reducionismo concluir que, somente pelo valor da *res*, uma conduta é atípica, desconsiderando todo o contexto sobre o qual se deu a ação, excluindo da análise as demais circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.

E o fato de as garrafas terem sido restituídas não conduz, necessariamente, à aplicação do instituto, dado ao exposto acima.

Vide:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RES FURTIVA. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO, MEDIANTE ESCALADA E EM CONCURSO DE PESSOAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROVIMENTO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Não há manifesta ilegalidade no afastamento da aplicação do princípio da insignificância pelo Tribunal a quo, com a cassação da sentença que absolveu sumariamente os acusados, pois, apesar de o bem furtado (botijão de gás de 13kg), que não foi avaliado, ter sido restituído à vítima, o delito foi praticado no período noturno, mediante escalada e em concurso de pessoas, por agentes que possuem várias anotações anteriores por delitos contra o patrimônio, não se verificando a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

3. Esta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, assentou a tese segundo a qual "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.711/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Portanto, sendo típica a conduta do apelante, não se vislumbra a aplicação do princípio da bagatela.

Também **não se cogita a desclassificação para a modalidade culposa.**

Reitera-se todo o exposto quanto à demonstração de que o apelante agiu com dolo eventual.

Depois, não se trata de mera violação de dever objetivo de cuidado. O **comerciante** legalmente estabelecido, ainda que pessoa simples, está imerso a negociações em sua rotina, sendo certo que **pode, e deve, adotar medidas para evitar situações como as que são aqui tratadas.**

A não adoção de contrafactores, por pessoa com conhecimento e experiência para tanto, traduz-se em inegável assunção de risco, característica do tipo de injusto doloso, não se confundindo com culpa.

Por todo o exposto, a monocrática se mostrou incensurável quanto ao mérito.

Passemos à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não foram tomadas como desfavoráveis. Com isso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão, além do pagamento**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 10 (dez) dias-multa.

Para registro, em tese caberia fixação acima do mínimo, porquanto do réu, comerciante estabelecido, era exigível conduta mais cautelosa e que não atente contra o meio em que está inserto.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. CORTE LOCAL QUE ASSEVERA EXISTIR PROVA A AMPARAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR ECONÔMICO DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA IDÔNEA A SER CONSIDERADA DESFAVORAVELMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. INTENSIDADE DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER VALORADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IN CASU, HÁ ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A INTENSIDADE DO DOLO. PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.

Alegação de inexistência de prova a sustentar a condenação.

Dispositivo que não possui comando normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

1.1. Ainda que assim não fosse, a Corte local

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

asseverou existir prova a amparar o juízo condenatório. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

1.2. Ademais, "a conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do [acusado], caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (HC 433.679/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018).

2. Em relação ao questionamento sobre a aplicação do preceito secundário previsto no § 1º do art. 180 do CP: "não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial" (EResp 772.086/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 11/4/2011).

3. O alto valor econômico do bem pode ser considerado desfavoravelmente na primeira fase da dosimetria da pena.

Precedentes. 4. "A intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda" (HC 173.864/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015; HC 171.395/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/12/2011)" (HC 256.366/RJ, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

4.1. Na hipótese em foco, o acórdão condenatório asseverou que o réu "é comerciante da área há aproximadamente 20 anos, e dele se exige a devida cautela, verificando a procedência dos bens e analisando a sua nota fiscal, antes de

determinar a entrega em seu estabelecimento". Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade quanto à adjetivação negativa pela intensidade do dolo, pois foi traçada fundamentação concreta a justificar o desvalor da culpabilidade. 5.

Questionamento quanto à proporcionalidade da exasperação da pena:

"não é possível mensurar, matematicamente, o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido" (AgRg no HC 309.253/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 8/3/2018).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.529.699/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018).

Nada a reparar, contudo, forte no *ne reformatio in pejus*.

Na segunda fase, nada se observou.

Pede a Defesa a aplicação das atenuantes estampadas nas alíneas “b”, “d” e “e”, do inciso II, do artigo 65 e artigo 66 do Estatuto Repressivo.

Sem razão, em nosso sentir.

Primeiramente, dispõe o art. 65, II, “b”, que a pena será atenuada se o agente procurou “*por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*”.

No caso concreto, **a restituição da res não se deu por livre e espontânea vontade do acusado**. As garrafas foram **devolvidas após a abordagem policial**. Não há qualquer voluntariedade nisso.

Tanto é que, como o próprio réu admite, duas garrafas foram entregues em um dia e a terceira, no outro.

Segundamente, o acusado não confessou nada contra si. Embora tenha admitido a compra das garrafas de Marcelo, buscou dar roupagem totalmente distinta aos fatos, alterando o contexto para o de aparente legalidade. Portanto, não pode ser beneficiado com a atenuante da confissão.

No aspecto, *mutatis mutandis*:

APELAÇÕES CRIMINAIS – TRÁFICO DE DROGAS – Preliminar de nulidade decorrente da ação policial – Inocorrência – Fundadas suspeitas evidenciadas – Crime de caráter permanente, cuja situação flagrancial legitima a ação – Mérito – Pleito absolutório – Impossibilidade – Materialidade e autorias demonstradas – Depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de

fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Dosimetria – Afastamento da majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06 – Possibilidade – Ausência de prova acerca das funções exercidas pela adolescente - Condenação mantida – Penas bem dosadas, porém decrescidas por conta do afastamento da causa de aumento – Reconhecimento da confissão de Cláudio – Impossibilidade – Réu que nada admitiu contra si – Ainda que se considere parcial, a confissão não influenciou no convencimento adotado – Aplicação da figura privilegiada – Impossibilidade – Quantidade de drogas, estabelecimento e caracterização do comércio em local conhecido pelo fluxo de drogas afastam a incidência do instituto - Regime fechado adequado para todos os acusados – Circunstâncias judiciais desfavoráveis impõem a fixação do regime mais severo – Substituição e sursis inviáveis – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500398-14.2023.8.26.0535; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

Terceiramente, com o devido respeito, a pretensão de aplicar a atenuante do crime multitudinário não possui a menor relação com este caderno processual.

Por fim, não se demonstrou qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior aos fatos, que sugira atenuação da reprimenda. A evitação de dano, pela especialidade, somente poderia ser aplicada com o dispositivo já comentado, nas condições lá impostas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quisesse o legislador que qualquer restituição de bens fosse considerada atenuante, assim teria expressamente consignado no texto legal.

Ademais de tudo, pena base já fixada no mínimo legal, de modo que não caberia redução para alguém daquele patamar.

Na terceira fase, foi reconhecida a figura privilegiada, prevista nos artigos 180, § 5º, e 155, § 2º, do Código Penal, com substituição da pena de reclusão pela detenção.

Pede a Defesa a substituição da pena corporal por multa ou redução em 2/3.

Novamente, sem razão.

Isso porque, uma vez reconhecido o privilégio, a medida a ser aplicada deve ser escolhida mediante análise das particularidades do caso concreto.

No aspecto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. FURTO
QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRESENÇA DE QUALIFICADORA. FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal - STF e adotado por esta Corte Superior, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Tribunal de Justiça - TJ manteve o afastamento do princípio da insignificância, em consideração ao valor do bem furtado - avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que corresponde a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do delito, bem como em razão do fato de o recorrente responder a outras ações penais por delitos patrimoniais, estando, inclusive, cumprindo medida cautelar alternativa aplicada em processo diverso, destacando, ainda tratar-se de furto qualificado. Valor do bem furtado que não pode ser considerado ínfimo e maior reprovabilidade da conduta.

3. Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, "reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).

4. Assim, "a existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não

aplicação apenas da pena de multa" (AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.272/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Com efeito, **trata-se de receptação qualificada, praticada por comerciante profissional** em seu estabelecimento, atentando contra o comércio local, **recebendo a res em dias distintos**, de forma continuada.

A **substituição da pena de reclusão por detenção** se mostrou **proporcional**, à luz do caso concreto. A **redução da pena, ou sua substituição por multa**, tornaria a reprimenda **insuficiente à reprovação do crime**.

O regime inicial foi bem fixado no **aberto**.

Malgrado a gravidade concreta do fato, o apelante é primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita. Há suficiência e proporcionalidade para a situação em análise, atendendo as finalidades da norma penal.

Preenchidos os requisitos legais, a pena corporal foi bem substituída por duas restritivas de direitos.

Respeitado o esforço defensivo, o artigo 44, § 2º, do Código Penal não deixa margem para a pretensão apresentada.

Diz o aludido dispositivo que, na condenação “*superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*”

Assim, a operação realizada decorre diretamente de comando legal, não cabendo ao julgador inovar.

Com efeito, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, não se mostram desproporcionais, dada a gravidade do fato e a quantidade de pena imposta, devendo ser prestigiada a escolha realizada pela insigne Magistrada de origem.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, subsistindo a r. sentença em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator